



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

INFORMAÇÃO Nº 13/2024 - TRE-CE/PRESI/DIGER/SAD/COGEL/NPR

Processo:	2024.0.000001546-0
Assunto:	Ata de Registro de Preços - Serviço de Montagem de Infraestruturas (URGENTE)
Destino:	COGEL

Informamos sobre os recursos administrativos interpostos pela empresa TA2, sendo um contra a habilitação da empresa ROBERTA LAIANA vencedora do lote 01 e outro contra a habilitação da empresa HABITUAL vencedora do lote 04.

DA INTENÇÃO DE RECURSO E RECURSO INTERPOSTO

Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, a recorrente manifestou intenção de recorrer e apresentou suas razões tempestivamente, conforme documentos incluídos neste processo, quais sejam, TERMO DE RECURSO TA2 X ROBERTA LAIANA (SEI nº 0582163) e TERMO DE RECURSO TA2 X HABITUAL (SEI nº 0582139)

A empresa TA2 recorre contra a decisão de habilitação da empresa ROBERTA LAIANA e afirma em sua peça recursal que a recorrida não apresentou a certidão negativa do FGTS, as declarações previstas nos itens 7.4.1 a 7.4.8 do edital, que os Atestados de Capacidade Técnica não atendem as exigências do edital e que a empresa não apresentou engenheiro que tenha executado atividade compatível com o objeto.

Na outra peça recursal, a recorrente TA2 questiona a habilitação da empresa vencedora do lote 04, a empresa HABITUAL, afirmando que a recorrida não apresentou as declarações previstas nos itens 7.4.1 a 7.4.8 do edital, que os Atestados de Capacidade Técnica não atendem as exigências do edital, que a empresa não apresentou engenheiro que tenha executado atividade compatível com o objeto e que a certidão de registro do CREA-CE apresentada pela empresa está inválida, pois os dados nela contidos estão desatualizados.

Ao final, requer que seus recursos sejam julgados procedentes, que a decisão que habilitou a empresa ROBERTA LAIANA seja reformulada, considerando-a inabilitada, que a decisão que habilitou a empresa HABITUAL seja reformulada, considerando-a inabilitada, e que para os lote 01 e 04 seja dada continuidade ao certame com a convocação das próximas empresas classificadas.

CONTRARRAZÕES

A recorrida ROBERTA LAIANA apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva conforme as exposições constantes no DOC. SEI nº 0588743, e conclui requerendo que seja negado

provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE habilitada e vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 90024/2024 do TRE/CE, dando-se regular seguimento ao certame, com a contratação da empresa vencedora, e que ainda o TRE-CE oferte denuncia ao MPCE para averiguar se as declarações da empresa TA2 são verdadeira ou falsa, pois o legislador prevê punições a empresas que se comportam de modo inidonio em licitações.

A recorrida HABITUAL apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva conforme as exposições constante no DOC. SEI nº 0588753, e conclui requerendo que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a empresa HABITUAL SERVIÇOS LTDA HABILITADA E VENCEDORA do lote 4 do presente certame.

ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

A empresa TA2 recorreu contra a decisão de habilitação da empresa ROBERTA LAIANA e afirma em sua peça recursal que a recorrida não apresentou a certidão negativa do FGTS, não apresentou as declarações previstas nos itens 7.4.1 a 7.4.8 do edital, que os Atestados de Capacidade Técnica não atendem as exigências do edital, e que a empresa não apresentou engenheiro que tenha executado atividade compatível com o objeto, no entanto pode-se verificar nos documentos de habilitação da empresa vencedora do lote 01 nos documentos SEI nº 0577357, 0577386, 0577402 e 0577413, além do Doc SEI nº 0577357 referente às declarações previstas nos itens 7.4.1 a 7.4.8 do edital, que as alegações da recorrente não procedem.

Na outra peça, a recorrente questiona a habilitação da empresa vencedora do lote 04, afirmando que a recorrida não apresentou as declarações previstas nos itens 7.4.1 a 7.4.8 do edital, que os Atestados de Capacidade Técnica não atendem as exigências do edital, que a empresa não apresentou engenheiro que tenha executado atividade compatível com o objeto, e que a certidão de registro do CREA-CE apresentada pela empresa está inválida, pois os dados nela contidos estão desatualizados, do mesmo modo analisando os documentos SEI nº 0577748, 0577455 e 0577466, sendo no último onde se encontram todos os ACT e Acervos Técnicos e a Certidão de Registro no CREA-CE na página 22 e 23 do doc SEI 0577466, além do Doc SEI nº 0577357, referente às declarações previstas nos itens 7.4.1 a 7.4.8 do edital, que as alegações da recorrente também não procedem neste sentido.

Com relação aos aspectos da qualificação técnica apontados nos recursos interpostos pela empresa TA2, a pregoeira encaminhou o presente processo para manifestação da área demandante, ASTEN, a fim de que houvesse manifestação técnica no processo quanto à validade do registro no CREA e se os atestados de capacidade técnicas e acervos técnicos apresentados são suficientes para atender às exigencias do edital.

A área técnica manifestou-se no Documento SEI nº 0586633, comprovando minuciosamente o atendimento da qualificação técnica das empresas recorridas, considerando infundadas as alegações da recorrente.

Assim, a pregoeira analisando o edital, os documentos de habilitação, as razões e contrarrazões apresentadas e as manifestações da unidade demandante, entende como IMPROCEDENTE os recursos apresentados pela empresa TA2.

Ante o exposto, a Pregoeira mantém a sua decisão de declarar como vencedora do certame, em relação ao lote 1 a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE e no lote 4, a empresa HABITUAL SERVIÇOS LTDA por terem ofertados os melhores preços e terem atendido a todas as exigências de habilitação constante no edital. Desse modo, remetemos o presente processo à autoridade superior competente para apreciação e julgamento dos recursos interpostos. Após, retorno-se ao NPR para as providências necessárias.

NÚCLEO DE PREGOEIROS



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO NOGUEIRA, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 18/04/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0588766&crc=C6C204B9, informando, caso não preenchido, o código verificador **0588766** e o código CRC **C6C204B9**.

2024.0.000001546-0

0588766v8